

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER - PROJETO DE LEI N°094/2023**

**PROCESSO N°:** 2889/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n° 094/2023

**AUTOR:** Vereadora Zezé Cardoso

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a instituição do dia do florescer da autoestima da mulher no município de Araguaína”.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n° 094/2023, de autoria da nobre vereadora Zezé Cardoso. Após a tramitação regular, vieram os autos sobre 2889/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

### **II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;



III–assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “o dia di florescer da autoestima da mulher garantirá mais qualidade de vida às mulheres através de ações para desenvolver o autoconhecimento, autocuidado, autoconfiança e respeito e honra a sua história.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 22** – O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice–prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo–lhe privativamente:[...]

III – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...];

**Art. 27** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta–la à realidade do município; [...]



Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 094/2023** e por esta razão manifesta parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 16 de Novembro de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 02889 - PL 094/2023 - AUTORIA: Ver.ª Zezé Cardoso  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 002609 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41684B6A417F6D9862C428F4F7977387**

